

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DR. RAUL ARAÚJO FILHO.

**DISTRIBUIÇÃO PREVENTA AO MIN.
RAUL ARAÚJO FILHO (ART. 71, RISTJ)**

O OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO – ONDAS, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e sem vinculação político-partidária, inscrita no CNPJ sob o n. 33.293.692/0001-62, com sede na SEPN 506, Bloco D – Ed. Sagitários, Sala 124, CEP 70.740-504, Brasília/DF, e-mail secretariaexecutiva@ondasbrasil.org, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Serzedelo Correa, 805, sala 204, Edifício Urbe Office, Bairro de Batista Campos, CEP 66.033-770, Belém/PA, e e-mail luizalbertorocha@hotmail.com, onde receberá todas as intimações e notificações de estilo, apresentar **PETIÇÃO DE ACESSO A ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA HOMOLOGADOS**, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; no art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LX, da Constituição Federal; e na Lei n. 12.527/2011, e nos demais fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE E DO INTERESSE NO ACESSO

O Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS é entidade da sociedade civil cujo objeto institucional contempla a defesa intransigente do saneamento básico e do acesso à água potável como direitos humanos fundamentais, a promoção do controle social sobre os contratos e políticas públicas do setor, e o acompanhamento crítico da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território nacional.

O ONDAS congrega associados em todos os estados da Federação, dentre os quais engenheiros sanitaristas e ambientais, urbanistas, acadêmicos, pesquisadores, economistas e profissionais especializados em regulação e gestão de serviços públicos de saneamento. A entidade organiza e participa de seminários, audiências públicas, processos de consulta regulatória e encontros nacionais e regionais do setor, tendo acumulado reconhecida expertise técnica e institucional que a coloca como interlocutora qualificada nos debates

sobre a política pública nacional de saneamento básico — em especial no que diz respeito ao novo modelo regulatório instaurado pelo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020) e às suas implicações para a universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário.

A relevância pública do ONDAS não é circunstancial. A entidade atua sistematicamente no acompanhamento de processos de concessão e privatização de serviços de saneamento em todo o país, na análise crítica de editais licitatórios, na fiscalização do cumprimento de metas contratuais por concessionárias privadas e na interlocução com órgãos reguladores — Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), agências reguladoras estaduais e municipais — e com órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público. É precisamente esse conjunto de atribuições institucionais que torna o ONDAS não apenas um interessado legítimo, mas um ator necessário ao exercício do controle social sobre os acordos ora requeridos.

A legitimidade do ONDAS para o presente pedido é multifacetada e repousa sobre bases normativas autônomas e cumulativas, que se reforçam mutuamente.

O **primeiro** e mais imediato fundamento é o **art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, que assegura a todos — pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras — o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral. Ao requerer o acesso a acordos de colaboração premiada que versam sobre a corrupção sistemática de processos licitatórios de saneamento básico — serviço público essencial prestado a dezenas de milhões de brasileiros —, o ONDAS não está exercendo um direito particular ou corporativo. Está exercendo, em nome da coletividade que representa, um direito fundamental de natureza difusa, cujos titulares são todos os cidadãos afetados pela irregular prestação do serviço e pela corrupção que distorceu os processos pelos quais esse serviço foi concedido a particulares.

O **segundo** fundamento é a legitimidade conferida pelo **art. 5º, inciso V, da Lei n. 7.347/1985** às associações civis para a defesa de interesses difusos exige o preenchimento de dois requisitos — constituição há pelo menos um ano e pertinência temática entre o objeto estatutário e o direito tutelado —, ambos plenamente satisfeitos pelo ONDAS. Essa legitimidade, de natureza extraordinária, opera em regime de substituição processual e independe de autorização expressa dos associados, consoante jurisprudência consolidada do STJ (REsp 2.035.372/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe nov./2023; AgRg no AREsp 368.285/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014). O presente requerimento de acesso à informação, embora não seja ação coletiva em sentido estrito, é iniciativa instrumental à finalidade institucional do ONDAS de defesa do direito difuso ao saneamento básico, e por isso se enquadra no âmbito de atuação legítima da entidade nos termos de seu estatuto e do ordenamento jurídico vigente.

O **terceiro** fundamento é o **art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor**, aplicável por extensão principiológica no âmbito do microssistema de tutela coletiva integrado pela LACP e pelo CDC. Os usuários dos serviços de saneamento básico — que

pagam tarifas pela prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedido a empresas privadas — são, em sentido amplo, consumidores de serviço público essencial, e a defesa de seus interesses difusos, comprometidos pelo esquema de corrupção descrito nos acordos homologados, é matéria que se enquadra na proteção do microssistema consumerista coletivo. O ONDAS, como entidade cujo objeto estatutário inclui a defesa desses usuários, tem legitimidade reconhecida por esse microssistema para atuar em sua defesa.

O **quarto** e mais específico fundamento é o **art. 21 da Lei n. 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação), que veda expressamente a negativa de acesso à informação necessária à tutela de direitos fundamentais e que não exige qualificação especial do requerente além do interesse na tutela do direito fundamental em questão. Ao postular o acesso a acordos que versam sobre a violação do direito humano ao saneamento básico praticada por agentes públicos, o ONDAS enquadra-se com precisão na hipótese normativa do dispositivo, independentemente de qualquer dos demais fundamentos de legitimidade já expostos.

Em suma, a legitimidade do ONDAS para o presente pedido não é apenas formal — é **substantiva, concreta e verificável**. A entidade não é um terceiro desinteressado que busca acesso a informações por curiosidade ou conveniência. É o ator institucional cuja razão de existir é precisamente o controle social sobre o setor que foi objeto dos ilícitos confessados nos acordos homologados.

II – DOS FATOS

II.1 – Da Origem e do Conteúdo dos Acordos de Colaboração Premiada e de Leniência

A Aegea Saneamento e Participações S.A. (doravante, "Aegea") é a maior empresa privada de saneamento básico do Brasil em número de municípios atendidos, operando atualmente em **mais de 892 municípios distribuídos em 15 estados** – Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo –, servindo aproximadamente 39,3 milhões de brasileiros com serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em **abril de 2021**, a Aegea, por meio de sua subsidiária Montese Engenharia e Comércio Ltda. (atual Aegea Engenharia e Comércio Ltda.), firmou **acordo de leniência com o Ministério Público Federal – MPF**, pelo qual se comprometeu a pagar à União o montante de **R\$ 439,1 milhões (quatrocentos e trinta e nove milhões e cem mil reais)**, em 15 (quinze) parcelas anuais, corrigidas pelo IPCA, além de **admitir formalmente a prática de atos de corrupção** em sua esfera penal ocorridos antes de 2018 e de se comprometer com o aperfeiçoamento de seus mecanismos internos de compliance. O referido acordo, firmado sigilosamente em 2021, foi **homologado por V. Exa. em fevereiro de 2025**.

Concomitantemente ao acordo de leniência, executivos e ex-executivos da Aegea formalizaram **acordos individuais de colaboração premiada**, igualmente homologados pelo STJ em fevereiro de 2025. Figuram entre os principais delatores o então presidente da companhia, **Hamilton Amadeo**, que comandou a Aegea desde a sua fundação, em 2010, até fevereiro de 2020, e o ex-diretor comercial **Santiago Crespo**. Ambos são os únicos colaboradores que deverão cumprir pena de prisão após o trânsito em julgado das respectivas condenações, cumprindo até lá medidas restritivas em regime domiciliar.

Segundo as informações reveladas pela investigação jornalística publicada pelo **portal UOL em 12 de fevereiro de 2026 (Graciliano Rocha e Eduardo Militão, "Fundo do Poço: Delação de ex-gestores revela propina nas concessões de água e esgoto do Grupo Aegea")**, com base diretamente nos documentos e anexos dos acordos homologados, os depoimentos de colaboração descrevem, com riqueza de detalhes, um sistemático esquema de corrupção pelo qual a Aegea pagou vantagens indevidas a prefeitos, conselheiros de Tribunais de Contas estaduais, secretários municipais e demais agentes públicos para **obter, manter ou ampliar concessões de saneamento básico em ao menos 6 (seis) estados e 20 (vinte) municípios**.

O montante total do esquema ilícito é estimado em **ao menos R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais)**, movimentados entre 2010 e 2018 por meio de pagamentos em espécie, contratos fictícios, aquisição de imóveis e de veículos de luxo em favor dos beneficiários.

Os depoimentos descrevem ainda que o esquema ilícito alcançou órgãos de controle, com repasses direcionados a conselheiros de Tribunais de Contas estaduais, evidenciando a tentativa de captura regulatória por parte da empresa. Os estados mencionados nos relatos incluem expressamente **Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Rondônia**, havendo ainda indicações, em documentos gráficos constantes nos autos, da extensão do esquema a outros estados.

No Rio de Janeiro, os depoimentos tratam de pagamentos relacionados à concessão da **região dos Lagos**. Registre-se que, posteriormente, em **abril de 2021 – poucos dias após a assinatura do acordo de leniência** –, a Aegea venceu dois blocos relevantes no leilão da CEDAE, na Bolsa de Valores (B3), pelo valor de R\$ 22,7 bilhões, consolidando-se como protagonista do novo modelo de concessões regionalizadas impulsionado pelo Marco Legal do Saneamento. No mesmo período, a holding **Itaúsa adquiriu participação relevante na Aegea por R\$ 1,3 bilhão**, poucos dias após a assinatura do termo de leniência.

A repercussão imediata das revelações foi expressiva: na mesma data da publicação da reportagem do UOL (12/02/2026), **Hamilton Amadeo – que, após sua saída da presidência executiva da Aegea em 2020, havia assumido a presidência do Conselho de Administração da COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) – renunciou ao cargo com efeito imediato, por meio de fato relevante comunicado ao mercado de capitais.**

A saída ocorreu em momento especialmente sensível, dado que a COPASA atravessa seu processo de privatização, **com leilão previsto para o primeiro semestre de 2026 e interesse declarado da própria Aegea na aquisição do controle da companhia mineira.**

Em resposta pública às revelações, a Aegea publicou fato relevante em 5 de fevereiro de 2026, assinado pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores André Pires de Oliveira Dias, **admitindo formalmente a existência do acordo de leniência** e afirmando que “a adesão da Companhia ao Termo de Acordo como garantidora, concluindo definitivamente os eventos, objetivou fortalecer seu compromisso com a ética, assegurando assim sua cultura de integridade corporativa.” A empresa sustentou que o acordo refere-se a “circunstâncias anteriores a 2018, apuradas em investigações internas e independentes, compartilhadas voluntariamente com o MPF.”

II.2 – Da Expansão Extraordinária da Aegea no Período Posterior ao Acordo (2019–2026) e do Risco Sistêmico para o Controle Social

A homologação dos acordos de colaboração premiada e de leniência lança um inquietante ponto de interrogação sobre a integridade dos processos licitatórios subsequentes conduzidos pela Aegea após 2018. Os números da expansão da empresa revelam uma trajetória de crescimento excepcional precisamente no período pós-acordos:

- (i) Em 2010, ano de fundação, a empresa operava em apenas 6 (seis) municípios;
- (ii) Em 2021, já atendia 126 cidades em 12 estados, alcançando mais de 11 milhões de pessoas;
- (iii) Em 2024–2026, a empresa opera em **892 municípios em 15 estados**, atendendo aproximadamente 39,3 milhões de brasileiros – um crescimento de cerca de **6.400% em número de municípios em apenas 16 anos**;
- (iv) A receita operacional líquida do grupo apresentou **crescimento anual de 43% entre 2020 e 2024**;
- (v) Em 2023, a Aegea venceu o leilão para aquisição da CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento), tornando-se a operadora do serviço em todo o estado do Rio Grande do Sul;
- (vi) Em 2024, a empresa ganhou concessões que abrangem praticamente todos os municípios do **Piauí e do Pará**, além de blocos no Pernambuco, estimados em R\$ 15,4 bilhões em investimentos ao longo de 35 anos;

(vii) A empresa anuncia interesse em disputar a **privatização da COPASA, o maior leilão do setor de saneamento em 2026**, previsto para o primeiro semestre, com valor estimado entre R\$ 9 e 10 bilhões; e

(viii) A empresa avança em preparativos para um **IPO (oferta pública inicial de ações)**, tendo solicitado à CVM a migração para a categoria A de companhia aberta e contratado os bancos BTG Pactual, Itaú BBA e Morgan Stanley para estruturar a oferta; a Itaúsa e o fundo soberano de Singapura (GIC) reforçaram o capital da empresa com R\$ 1,2 bilhão adicionais em fevereiro de 2026.

O controle social sobre o teor dos acordos homologados é, portanto, **condição sine qua non** para que a sociedade civil e os órgãos de fiscalização possam aferir se os processos licitatórios posteriores a 2018 – pelos quais a Aegea alcançou crescimento extraordinário – foram conduzidos com estrita observância dos **princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da probidade**. Ou se, ao contrário, as mesmas práticas ilícitas descritas nas colaborações premiadas contaminaram, direta ou indiretamente, licitações mais recentes.

II.3 – Do Risco de Prescrição da Responsabilidade Penal

A publicação da reportagem do UOL revelou ainda um dado de especial gravidade: **não se tem conhecimento, até a presente data, do oferecimento de Denúncias formais decorrentes das delações homologadas**. Alerta-se para o fato de que parte dos fatos narrados remonta aos anos de **2012 e 2013**, o que coloca sob ameaça concreta a possibilidade de responsabilização criminal dos agentes envolvidos em razão da **prescrição penal**.

O prazo prescricional dos crimes de corrupção ativa e passiva, de lavagem de ativos e de organização criminosa, conforme previsto nos arts. 109 e 110 do Código Penal e consideradas as penas máximas cominadas, varia entre 12 (doze) e 20 (vinte) anos. Para fatos ocorridos em 2012, os prazos prescricionais mais curtos podem estar em vias de consumir-se, tornando urgente tanto a propositura das ações penais cabíveis quanto o acesso público às informações que permitam o exercício do controle social e o acompanhamento da atuação do Ministério Público na condução dos processos decorrentes dos acordos.

Diversas entidades do setor já manifestaram publicamente que o caso exige **transparência, controle público e rigor na apuração**, destacando que a manutenção do sigilo sobre acordos já homologados esvazia qualquer possibilidade real de fiscalização cidadã.

III – DO DIREITO

III.1 – Da Publicidade como Regra Constitucional e do Sigilo como Exceção

O direito de acesso à informação não constitui mera faculdade ou concessão estatal. Trata-se de **direito fundamental de primeira grandeza**, inscrito na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea e como condição estrutural do próprio **Estado Democrático de Direito**.

Sem transparência, não há controle social efetivo; sem controle social, não há democracia substantiva.

A Constituição Federal consagra esse direito em múltiplos dispositivos que se reforçam **reciprocamente** e que, lidos em conjunto, constroem um sistema normativo no qual **a publicidade é a regra absoluta e o sigilo é a exceção de interpretação estrita e fundamentação necessária**.

O art. 5º, inciso LX, da Carta Magna estabelece que:

a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A redação do dispositivo é deliberadamente restritiva quanto ao sigilo: apenas **a lei** pode limitar a publicidade dos atos processuais, e somente em duas hipóteses taxativas: a defesa da intimidade ou o interesse social.

No presente caso, **nenhuma das duas hipóteses se verifica**. Os acordos de colaboração premiada e de leniência da Aegea não versam sobre a intimidade dos colaboradores — cujos depoimentos descrevem **condutas criminosas** praticadas no exercício de atividades empresariais —, tampouco o sigilo atende ao interesse social, sendo precisamente o **contrário**: é o **acesso** à informação que serve ao interesse social, ao controle democrático das políticas públicas de saneamento e à fiscalização da probidade dos contratos de concessão firmados com dinheiro e bens públicos.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal reforça essa arquitetura ao assegurar que:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A única ressalva constitucionalmente admitida ao direito de acesso à informação de interesse coletivo é, portanto, o sigilo **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado** — conceito que a própria Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

regulamentou de forma restritiva em seu art. 23, limitando-o a informações relacionadas à defesa nacional, à soberania, à segurança de autoridades e similares.

Acordos de leniência e colaborações premiadas que descrevem o pagamento de propinas a prefeitos e conselheiros de Tribunais de Contas para a obtenção de concessões de saneamento básico **não se inserem em nenhuma dessas categorias**. Pelo contrário: sua divulgação serve à segurança da própria ordem democrática e ao saneamento — em todos os sentidos da palavra — das políticas públicas do setor.

O art. 93, inciso IX, da Carta Magna completa o sistema ao determinar que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O próprio texto constitucional, no trecho final do dispositivo, emprega a expressão "**interesse público à informação**" como limite ao sigilo judicial — confirmando que o interesse público não é fundamento para o segredo, mas sim barreira contra ele.

Essa leitura foi consagrada pelo **Supremo Tribunal Federal** em sua jurisprudência mais recente e autorizada sobre o tema. No julgamento da **ADI 5.371/DF** (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, por unanimidade, DJe 31/03/2022), o STF fixou a seguinte tese vinculante ao declarar a inconstitucionalidade de norma que impunha sigilo a processos administrativos sancionadores de agências reguladoras:

Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição.

Para chegar a essa conclusão, o Plenário do STF assentou, de forma expressa, que:

- (i) "**a regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional**";
- (ii) "**a Constituição Federal afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do**

Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”;

(iii) "essas exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na Lei de Acesso à Informação, devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade";
e

(iv) "o STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes”.

O raciocínio da ADI 5.371 é **inteiramente trasladável ao caso concreto** e, sob certos aspectos, com força argumentativa ainda maior. Naquele caso, o STF declarou inconstitucional o sigilo imposto a processos administrativos que envolvem **concessionárias de serviço público** perante agências reguladoras — portanto, atos de fiscalização do Estado sobre prestadores privados de serviços essenciais. No presente caso, cuida-se de **acordos de colaboração premiada e de leniência já homologados**, pelos quais a própria empresa admitiu o cometimento de ilícitos na obtenção de concessões de saneamento básico. Se nem mesmo o processo administrativo de apuração pode ser mantido em sigilo, com muito maior razão não podem sê-lo os acordos pelos quais a empresa já **confessou os atos ilícitos praticados** e acordou o respectivo ressarcimento.

Além disso, o Min. Barroso foi enfático ao advertir, no voto condutor da ADI 5.371, que atos contrários à transparência que não se insiram em exceções constitucionalmente admitidas devem ser catalogados como ocultação ilegítima, que apenas contribui para a opacidade da Administração Pública. A manutenção do sigilo sobre acordos de leniência homologados, envolvendo contratos de serviço público essencial — o saneamento básico —, configura, nos exatos termos da jurisprudência do STF, uma opacidade que o ordenamento constitucional não tolera.

Sublinhe-se, por fim, que o saneamento básico — abastecimento de água potável e esgotamento sanitário — embora não esteja formalmente inscrito como direito social autônomo no art. 6º da Constituição Federal, **decorre necessariamente de outros dispositivos constitucionais**, os quais somente se encontram plenamente cumpridos quando garantido o acesso universal e integral à água e ao saneamento. Trata-se, ademais, de **direito humano reconhecido** no plano internacional pela Resolução n. 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo conteúdo normativo se irradia sobre a interpretação dos mencionados preceitos constitucionais.

Os acordos homologados versam sobre a corrupção sistemática de processos licitatórios que definem quem presta, como presta e a que custo presta um serviço do qual dependem dezenas de milhões de brasileiros para ter acesso à água potável.

Negar à sociedade o acesso às informações que permitam aferir se essa política pública foi e continua sendo construída sobre bases íntegras ou sobre uma estrutura de corrupção institucionalizada é **negar à população brasileira o direito de conhecer e controlar as condições reais em que se garante — ou se nega — um direito fundamental que lhe pertence.**

III.2 – Da Publicidade dos Acordos de Colaboração Premiada Homologados: o Art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 e a cessação imperativa do sigilo.

A Lei n. 12.850/2013 disciplina o regime de sigilo dos acordos de colaboração premiada em seu art. 7º, cujo *caput* e parágrafos estabelecem, de forma expressa e sistemática, que o sigilo tem natureza **instrumental, temporária e funcionalmente delimitada** à fase de investigação. Sua manutenção após o recebimento da denúncia não encontra amparo legal — é, ao contrário, expressamente vedada pela própria lei.

O art. 7º, *caput*, dispõe que:

O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

O §2º do mesmo artigo determina que:

O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

A leitura atenta do §2º é reveladora: o sigilo existe como instrumento de proteção da **eficácia investigatória** — "**como forma de garantir o êxito das investigações**". Não se trata, portanto, de sigilo em benefício dos réus ou da empresa colaboradora, mas de medida instrumental voltada exclusivamente à tutela da persecução penal.

Cessada a investigação ativa — como é o caso dos autos, em que o acordo foi **homologado em fevereiro de 2025** e não se tem notícia que a denúncia tenha sido oferecida em mais de 12 meses —, desaparece por completo a razão de ser do sigilo, e com ela desaparece a própria base legal que o justificava.

O §3º do art. 7º, na **redação original** da Lei n. 12.850/2013, é ainda mais explícito e constitui o fundamento normativo mais direto e preciso do presente pedido:

O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

A redação **conferida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)** ao mesmo §3º reforça essa lógica com uma vedação expressa e peremptória ao próprio magistrado:

O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

A interpretação sistemática das duas redações – que devem ser lidos à luz do art. 5º, incisos LX e XXXIII, da CF/88 – é inequívoca e conduz à mesma conclusão: **a publicidade é regra e o sigilo passa a carecer de fundamento legal**. No caso concreto, os acordos foram homologados em **fevereiro de 2025**. Decorridos mais de doze meses sem que se tenham notícias do oferecimento de denúncias, impõe-se reconhecer que a manutenção do sigilo opera em zona de manifesta ilegalidade: **não** há mais investigação em andamento a proteger, **não** há denúncia pendente de recebimento, e o único efeito prático do **sigilo prolongado é impedir o controle social** sobre atos confessados de corrupção que comprometeram a regular prestação de serviço público essencial para dezenas de milhões de brasileiros.

Nesse sentido, o próprio STF assentou no julgamento do **HC 127.483/PR** (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 04/02/2016) que **o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual de natureza pública**, que o sigilo é medida de caráter estritamente instrumental e provisório, e que a publicidade é restaurada tão logo cessem as razões que a restringiram. A manutenção do sigilo para além desse ponto não encontra guarida nem na lei, nem na Constituição, nem na jurisprudência do STF.

III.3 – Da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) como fundamento autônomo e suficiente do direito de acesso: interesse coletivo, controle social e proteção de direitos fundamentais.

A Lei n. 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI) — não é mera norma regulatória de procedimentos administrativos. É a concretização legislativa de um direito fundamental inscrito na Constituição Federal, e sua aplicação ao caso concreto opera em múltiplos planos que, somados, tornam juridicamente insustentável qualquer decisão que restrinja o acesso às informações ora requeridas.

O art. 3º da Lei n. 12.527/2011 estabelece as diretrizes que regem toda a interpretação e aplicação da lei:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em

conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

A leitura sistemática das cinco diretrizes revela uma arquitetura normativa que vai muito além da mera responsividade a pedidos individuais de acesso. O inciso II impõe ao Poder Público a obrigação de divulgar informações de interesse público **independentemente de qualquer solicitação** — o que significa que, no presente caso, a própria divulgação espontânea dos acordos homologados já seria juridicamente exigível, sem necessidade de requerimento formal.

O inciso V é igualmente determinante: o desenvolvimento do **controle social da administração pública** é diretriz vinculante da LAI. O controle social não é favor que o Estado concede à sociedade civil — é função constitucional que o Estado tem o dever de viabilizar. Prover ao ONDAS o acesso às informações lhe permitirá exercer esse controle social indicado como diretriz fundamental da Lei de Acesso à Informação.

O art. 7º, inciso VI, da Lei n. 12.527/2011 assegura expressamente o direito de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Este dispositivo tem aplicação direta e imediata ao caso concreto. Os acordos de colaboração premiada e de leniência homologados pelo STJ descrevem, com minúcia, um esquema sistemático pelo qual a Aegea obteve **contratos de concessão de serviço público** — que são **contratos administrativos** — mediante o pagamento de propinas a agentes públicos responsáveis pelos respectivos processos licitatórios. O objeto central das delações é, portanto, exatamente a matéria que o art. 7º, inciso VI, da LAI coloca sob o regime de acesso garantido: a integridade das licitações e dos contratos administrativos pelos quais o Estado transferiu a particulares a prestação de serviços essenciais financiados por tarifas pagas pela população.

Ademais, o inciso VII do mesmo artigo assegura o direito a informação relativa:

VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Os acordos homologados constituem precisamente o resultado de uma investigação — pelo Ministério Público Federal — sobre a condução de contratos de concessão de serviço público essencial. Sua divulgação é exigida tanto pelo inciso VI quanto pelo inciso VII, alínea "b", do art. 7º da LAI.

Ademais, o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 12.527/2011 estabelece duas vedações absolutas que incidem cumulativamente sobre o presente caso:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

A primeira vedação — o *caput* do art. 21 — opera no plano da **tutela de direitos fundamentais**. O ONDAS requer o acesso às informações precisamente para exercer sua função de defesa do direito fundamental ao saneamento básico. A informação solicitada é necessária à tutela desse direito na medida em que: (i) permite ao ONDAS e à sociedade civil identificar quais contratos de concessão foram potencialmente contaminados por ilícitos; (ii) viabiliza o acionamento dos órgãos de controle e do Ministério Público para adoção das medidas cabíveis antes da eventual prescrição dos crimes narrados; e (iii) fundamenta a aferição da idoneidade da Aegea para participar de novos processos licitatórios, em especial a iminente privatização da COPASA.

A segunda vedação — o parágrafo único do art. 21 — incide de forma ainda mais direta e com efeito absolutamente categórico. O dispositivo é **peremptório e incondicional**: informações sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos não podem, sob hipótese alguma, ser objeto de restrição de acesso.

O acesso universal à água potável e ao esgotamento sanitário adequado é **direito humano reconhecido pela Resolução n. 64/292 da Assembleia Geral da ONU** (2010), incorporada ao ordenamento interno pelo princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II, da CF/88). Os acordos homologados descrevem como agentes públicos — prefeitos, conselheiros de Tribunais de Contas, secretários municipais — corromperam, mediante recebimento de vantagens indevidas, os processos pelos quais o Estado decide quem presta e em que condições presta o serviço do qual depende a concretização desse direito humano.

Trata-se, com precisão técnica e jurídica, da hipótese descrita no parágrafo único do art. 21 da LAI: condutas que implicam violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos. A vedação de restrição de acesso é, nesse contexto, **absoluta, insuperável e não comporta ponderação**.

Por fim, o art. 23 da Lei n. 12.527/2011 elenca taxativamente as hipóteses em que o sigilo é admitido, restringindo-as a informações cuja divulgação possa, entre outros casos, "**pôr em risco a defesa e a soberania nacionais**", "**prejudicar a condução de negociações ou as relações internacionais do País**", ou "**comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento**".

Nenhuma dessas hipóteses alcança acordos de leniência já homologados, que descrevem o pagamento de propinas a agentes públicos para obtenção de contratos de concessão de saneamento básico. O enquadramento em qualquer das categorias de sigilo da LAI é, portanto, **juridicamente impossível**, e a manutenção do sigilo configura uso inconstitucional do instituto, incompatível com as diretrizes do art. 3º e com as vedações absolutas do art. 21 da mesma lei.

III.4 – Do Interesse de Agir da Entidade Civil e da Legitimação por Substituição Processual

A legitimidade das associações civis para o acesso a informações de interesse difuso e coletivo encontra amparo no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

No plano infraconstitucional, o art. 82, inciso IV, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) reconhece a legitimidade das "*associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear*" para a propositura das ações coletivas. **Por analogia e extensão principiológica**, essa legitimidade alcança

igualmente o direito de acesso a informações de interesse coletivo, especialmente quando, como no caso concreto, a informação solicitada é indispensável ao cumprimento do objeto social da entidade.

Destaque-se que o próprio ONDAS, enquanto observatório nacional do saneamento, tem por finalidade precípua o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas do setor. Negar-lhe o acesso às informações constantes dos acordos homologados equivaleria a esvaziar completamente a função constitucional do controle social, conferindo à opacidade judicial um efeito prático de proteção aos agentes econômicos que praticaram ilícitos em detrimento do interesse público.

IV – DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS é associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, constituída exclusivamente para a defesa de direitos difusos e coletivos relacionados ao saneamento básico e ao acesso à água potável como direitos humanos fundamentais. Sua atuação é integralmente voltada ao interesse público, **sem geração de receita comercial ou distribuição de resultados entre seus associados**.

A concessão da assistência judiciária gratuita às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam na defesa de direitos coletivos e difusos encontra amparo constitucional no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que determina que "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**", dispositivo que a jurisprudência consolidada do STJ e do STF estende às pessoas jurídicas sem fins lucrativos quando demonstrada a ausência de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades institucionais — o que é precisamente o caso do Requerente.

No plano infraconstitucional, o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A extensão do benefício às pessoas jurídicas sem fins lucrativos é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência — prevista no §3º do art. 99 do CPC — aplica-se também às entidades sem fins lucrativos, cabendo à parte contrária o ônus de impugná-la com prova em contrário (Súmula n. 481/STJ).

O ONDAS declara expressamente, para os fins do art. 99, §3º, do CPC, que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem comprometer sua capacidade de manter suas atividades institucionais de defesa do direito ao **saneamento básico** — atividades essas que, como demonstrado ao longo deste requerimento, são de inequívoco interesse público e social.

Requer-se, portanto, a concessão da **gratuidade de justiça** em favor do Requerente, com isenção de custas, emolumentos e demais despesas processuais, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

V – DO *PERICULUM IN MORA*: DA URGÊNCIA OBJETIVA E MULTIFACETADA QUE IMPÕE O ACESSO IMEDIATO AOS ACORDOS HOMOLOGADOS

O presente requerimento não é movido apenas pelo interesse abstrato na transparência pública. Há **urgência concreta, objetiva e multidimensional** que torna o retardo no acesso às informações solicitadas potencialmente irreversível em seus efeitos. O ***periculum in mora*** que fundamenta o acesso imediato aos acordos de colaboração premiada e de leniência homologados manifesta-se em três planos distintos e cumulativos, cada qual suficiente por si só para justificar a concessão imediata do pedido — e que, somados, tornam inadiável a deliberação de Vossa Excelência.

O primeiro e mais grave vetor de urgência é o risco concreto e imediato de prescrição dos crimes narrados nos acordos homologados.

Os depoimentos de colaboração descrevem fatos ilícitos que remontam a **2010, 2012 e 2013** — há, portanto, condutas com mais de uma década de existência, cujos prazos prescricionais avançam inexoravelmente enquanto as informações permanecem sob sigilo. O art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena máxima cominada ao delito. Os crimes potencialmente descritos nos acordos — corrupção ativa (art. 333 do CP, pena máxima de 12 anos), corrupção passiva (art. 317 do CP, pena máxima de 12 anos), lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/1998, pena máxima de 10 anos) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013, pena máxima de 8 anos) — sujeitam-se a prazos prescricionais que variam entre **16 e 20 anos**, computados a partir da consumação, nos termos do art. 109, incisos II e III, do Código Penal.

Para fatos ocorridos em 2010 e 2012, os prazos prescricionais mais curtos — relativos aos crimes com penas máximas menores — **estarão integralmente consumados entre 2026 e 2028**, horizonte temporal que torna o presente requerimento genuinamente **urgente**.

A manutenção do sigilo impede que o ONDAS, entidades congêneres, advogados, vítimas e órgãos de controle acompanhem adequadamente a atuação do Ministério Público na propositura das ações penais cabíveis, monitorando o cumprimento dos prazos processuais e provocando os órgãos competentes em caso de inércia.

Sem o acesso às informações, o controle social sobre a perseguição penal — que é exatamente o que o art. 3º, inciso V, da LAI visa garantir — torna-se letra morta, e o risco de que agentes corruptores se beneficiem da prescrição sem que a sociedade sequer tenha tido ciência dos fatos passa a ser real e iminente.

O segundo vetor de urgência é temporal e processual: a privatização da Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA —, maior leilão do setor de saneamento do país em 2026, está prevista para o **primeiro semestre deste ano**, com valor estimado entre R\$ 9 e R\$ 10 bilhões e participação declarada da Aegea como interessada.

A Aegea é a empresa cujos executivos e ex-executivos firmaram os acordos de colaboração premiada e de leniência ora mantidos sob sigilo, pelos quais se admite o cometimento sistemático de atos ilícitos na obtenção de concessões de saneamento básico.

A participação dessa empresa em um novo e gigantesco processo licitatório — sem que os órgãos de controle, os gestores públicos e a sociedade civil tenham acesso ao teor integral das confissões homologadas pelo STJ — cria risco concreto de que um novo contrato de concessão de serviço público essencial seja celebrado sem que os pressupostos de **moralidade administrativa, isonomia e probidade** tenham sido integralmente aferidos.

O dano, nessa hipótese, seria de difícil ou impossível reparação: uma vez concluído o leilão, homologado o resultado e assinado o contrato de concessão, a desconstituição do negócio jurídico será processualmente complexa, economicamente custosa e socialmente impactante para os usuários do serviço. O acesso imediato aos acordos homologados é, portanto, **condição necessária para que o controle preventivo seja exercido a tempo** — e não apenas o controle repressivo, sempre mais tardio e de eficácia mais limitada.

O terceiro vetor de urgência é estrutural e concorrencial. A Aegea opera atualmente em 892 municípios em 15 estados, atendendo aproximadamente 39,3 milhões de brasileiros. Sua receita operacional líquida cresceu 43% ao ano entre 2020 e 2024. A empresa prepara um IPO junto à CVM, com mobilização de R\$ 1,2 bilhão adicionais em capital aportado pela Itaúsa e pelo fundo soberano de Singapura (GIC) em fevereiro de 2026. Em paralelo, avança em novos processos de concessão regionalizada em estados onde ainda não opera.

Cada novo contrato de concessão firmado sem que as informações dos acordos homologados sejam acessíveis ao controle social representa uma **consolidação adicional e potencialmente irreversível** de posição que pode ter sido construída, ao menos em parte, sobre práticas ilícitas descritas nas próprias delações.

A demora no acesso às informações não é, nesse contexto, um inconveniente administrativo — é um fator que contribui ativamente para a perpetuação e expansão de uma estrutura empresarial **cuja construção histórica é objeto de confissão criminal homologada pelo Poder Judiciário.**

Os três vetores de urgência descritos convergem para uma conclusão comum: **o acesso tardio às informações não reparará os danos que o sigilo prolongado está causando.** A prescrição consumada não pode ser revertida. O leilão já concluído não pode ser facilmente desfeito. Os contratos de concessão já firmados sem o devido controle social não podem ser desconstituídos sem graves consequências para os usuários dos serviços.

O *periculum in mora* não é, portanto, uma alegação retórica — é a descrição precisa de um cenário em que cada dia de manutenção do sigilo gera danos concretos, progressivos e de crescente dificuldade de reversão ao interesse público, ao controle social e ao direito fundamental ao saneamento básico de dezenas de milhões de brasileiros.

Por essas razões, requer-se que o presente pedido seja apreciado e deferido com **absoluta prioridade e urgência**, nos termos do art. 11, §1º, da Lei n. 12.527/2011, que impõe o atendimento imediato dos pedidos de acesso à informação sempre que possível, e do art. 21, *caput*, da mesma lei, que veda expressamente a negativa de acesso à informação necessária à tutela de direitos fundamentais.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Requerente ONDAS inicialmente pleiteia a concessão da **gratuidade de justiça**, com isenção de custas, emolumentos e demais despesas processuais (arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), e sucessivamente formula os seguintes pedidos a Vossa Excelência, em ordem principal e subsidiária:

a) Acesso integral e irrestrito aos termos dos acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos da Aegea Saneamento e Participações S.A. — especialmente pelos colaboradores Hamilton Amadeo e Santiago Crespo —, incluindo todos os **anexos, relatórios de colaboração, declarações, mapas, cronogramas de pagamento e demais documentos integrantes dos respectivos processos**, devidamente homologados por V. Exa., em fevereiro de 2025;

b) Acesso integral ao acordo de leniência firmado entre a Aegea (por meio da Montese Engenharia e Comércio Ltda.) e o Ministério Público Federal em abril de 2021 e homologado pelo STJ em fevereiro de 2025, incluindo seus termos, cláusulas, anexos e cronograma de pagamentos;

c) **Subsidiariamente**, caso mantida por decisão judicial fundamentada a manutenção de sigilo sobre trechos específicos dos referidos acordos, seja deferido ao Requerente **acesso à versão não sigilosa (redacted)** dos instrumentos, com indicação clara, precisa e fundamentada das partes suprimidas e dos motivos concretos que justificam a manutenção do sigilo parcial em cada caso;

d) **Informação sobre o número e a classe processual** dos feitos em que tramitam os referidos acordos e colaborações premiadas, para fins de habilitação do Requerente como terceiro interessado e de acompanhamento processual regular; e

e) **Tramitação urgente e prioritária** do presente pedido, em razão do iminente risco de prescrição de crimes narrados nos acordos homologados (parte dos quais remontam ao período de 2012 e 2013), da pendência do processo de privatização da COPASA com participação declarada da Aegea, e do relevante interesse público coletivo da matéria, que diz respeito à integridade de contratos de serviço público essencial que atingem dezenas de milhões de usuários em todo o território nacional.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 03 de março de 2026.

Luiz Alberto G. S. Rocha
OAB/PA 11.404

Anexos:

1. Procuração *ad judicia*;
2. Atos constitutivos do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS.